Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 17/09/07
Keyla Saldanha
ASSINATURA

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 05/09/2007

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 005/2007 de 05 de setembro de 2007.

"Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Pedro Afonso, tendo como princípios básicos:

I- Investidura por concurso público de prova ou provas e títulos;

II- Aperfeiçoamento profissional continuado;

III- Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV- Incentivo da qualificação profissional;

V- Progressão vertical e horizontal, baseada na avaliação de desempenho e na titulação.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.2º - O ingresso no quadro dos profissionais do Magistério da Educação Básica, será mediante aprovação em concurso Público, por área de atuação, correspondente a habilitação do candidato aprovado, dentro de cada cargo, que será exigido:

I- Para Educação Infantil e anos iniciais do ensino Fundamental, 1º Segmento EJA, ensino de Artes, Ensino Religioso e Noções de Informática no Ensino Fundamental do 6º ao 9º, Coordenações Pedagógicas – Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;

II- Para o ensino fundamental de 6º a 9º ano e 2º segmento de Educação de Jovens e Adultos – Licenciatura Plena, em áreas específicas das disciplinas (Letras - Língua Portuguesa e Inglês, História, Geografia, Educação Física, Ciências e Matemática) do currículo do Ensino Fundamental.

III- Para a Supervisão Educacional – Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em supervisão e/ou administração ou Bacharelado mais pós-graduação lato sensu especifico para área de atuação.

IV- Para Orientação Educacional – Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional ou

Bacharelado mais pós-graduação lato sensu específico para a área de atuação.

Art.3º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Pedro Afonso é constituído por quatro Cargos:

I- Professor P-I e P-A: Quadro Provisório;

II- Professor P-III;

III- Orientador Educacional;

IV- Supervisor Educacional.

Art.4º - Os cargos constantes do Quadro Provisório, no anexo I, extinguirão com as respectivas vacâncias, mediante exoneração, demissão, falecimento, entre outros.

Art.5º - São atribuições específicas do Professor:

I- Planejar e ministra aulas em séries e/ou disciplinas do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;

II- Conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

III- Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

IV- Participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;

V- Participar com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;

VI- Participar de reunião de trabalho;

VII- Acompanhar e avaliar o rendimento escolar;

VIII- Executar tarefas de recuperação para aprendizagem dos alunos;

IX- Participar de cursos de qualificação profissional.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES.

Art.6º - São direitos dos profissionais do magistério da Educação Básica:

I- Receber remuneração de acordo com o nível e com a classe em que se encontra;

II- Ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;

III- Liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos no processo de ensino-apredizagem e avaliação, respeitando as diretrizes da legislação vigente;

IV- Participação no planejamento, execução e a avaliação das atividades escolares;

V- Dispor de ambiente de trabalho com instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possam exercer suas funções com eficiência;

VI- Integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

Art.7º - Dos deveres dos profissionais da Educação Básica:

I- Contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observando a relatividade do conhecimento, asseguradores de uma consciência critica;

II- Contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;

III- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

IV- Manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

V- Preservar os princípios democráticos da cooperação, do diálogo, do respeito a liberdade e a justiça social;

VI- Conhecer e respeitar a legislação educacional vigente;

VII- Desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do ensino.

Art.8º - Das proibições:

I- Ministrar aulas particulares remuneradas para seus alunos;

II- Ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;

III- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

IV- Exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

V- Referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério público municipal, ou as pessoas em geral, nas unidades de ensino ou na secretaria municipal de educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito a coisa pública.

SEÇÃO I

Da Progressão Funcional

Art.9º - A progressão funcional é a movimentação do profissional da educação básica, dentro do cargo, realizada pela progressão horizontal e pela progressão vertical, anexo I, II e III.

Art.10 - A progressão Horizontal é designada por algarismos romanos de I a X.

Art.11 - A progressão Vertical é representada por letras maiúsculas A, B e C.

Art.12 - Para a progressão funcional, não será contado o tempo em que o profissional da Educação Básica, estiver:

I- De licença:

a) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
b) Licença para serviço militar;
c) Licença para atividade política;
d) Licença para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;

II- De afastamento para:

a) Servir em outro órgão;
b) Exercício de mandato eletivo.

III- Lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art.13 - Não participará da Progressão quando o profissional do magistério durante o período avaliado tiver:

I- Mais de cinco faltas injustificadas;
II- Sofrido pena administrativa de suspensão;
III- Em estágio probatório.

§ 1° - As progressões ocorrerão mediante resultado das avaliações de desempenho e qualificação funcional do quadro do magistério.

§ 2° - A efetivação da evolução funcional ocorrerá nos limites da dotação orçamentário-financeira anual.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art.14 - A progressão Horizontal é a passagem do profissional da Educação, do nível em que se encontra para o nível seguinte, dentro da mesma classe, conforme anexo I, II e III.

Art.15 - A progressão Horizontal terá por base os seguintes requisitos:

I- Cumprimento de três anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, inclusive o estágio probatório;

II- Aprovação na avaliação de desempenho;

III- Certificação de Qualificação profissional, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

IV- Não ter mais de cinco faltas injustificadas;

V- Não ter sofrido punição disciplinar nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem à progressão horizontal.

§ 1° - Para a Progressão Horizontal, alcança 20% dos professores que atingirem média aritmética, mínima de 70%, nas três ultimas avaliações de desempenho. Havendo empate, será usado critério de desempate estabelecido pela comissão avaliadora de desempenho.

§ 2° - A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabela do anexo I e II.

Subseção II

Da Progressão Vertical

Art.16 - A Progressão Vertical é a passagem do profissional da educação na Classe em que se encontra para a classe imediatamente superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada a titulação exigida, mantido o nível em que se encontra, obedecendo aos seguintes critérios:

I- Cumprimento de três anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, inclusive o estágio probatório;

II- Comprovação de titulação exigida pelo cargo na respectiva classe;

III- Aprovação na avaliação de desempenho;

IV- Não ter mais de cinco faltas injustificadas.

§1° Alcança 15% dos professores que atingirem a média aritmética, mínima de 80%, nas três ultimas avaliações de desempenho para progressão vertical. Havendo empate, será usado critério de desempate estabelecido pela comissão avaliadora de desempenho.

Parágrafo Único. As classes de cada cargo são estruturadas segundo o grau de formação exigida.

SEÇÃO II

Dos Cursos de Qualificação e/ou Títulos

Art.17 - Os certificados de curso de qualificação, devem:

I- Constar no certificado a quantidade de horas concluídas;

II- Ser utilizados uma única vez para progressão ou avaliação;

III- Autorizados por órgão competente;

IV- Propiciar ao profissional da Educação o conhecimento necessário para o exercício da suas funções, ou seja, deverá ser da sua área profissional.

SEÇÃO III

Da Avaliação de Desempenho

Art.18 - Como instrumento de aferição de resultados alcançados pelo servidor no exercício de suas funções, a avaliação de desempenho, terá por base os seguintes parâmetros:

I- Comprometimento com o trabalho;

II- Relacionamento interpessoal;

III- Freqüência;

IV- Responsabilidade;

V- Capacidade de iniciativa;

VI- Assiduidade e Pontualidade

VII- Postura no ambiente de trabalho;

VIII- Desempenho e capacitação funcional;

IX- Domínio de habilidades funcionais.

§1° - Para efeito de aprovação na avaliação, será considerado aprovado, quem obtiver pontuação mínima de 70% e 80%, para progressão horizontal e vertical, respectivamente, da pontuação máxima.

§2° - A avaliação de desempenho será realizada anualmente;

§3° - A progressão só ocorrerá após o resultado da média de três avaliações consecutivas;

Art.19 - É facultado ao servidor avaliado que discordar de sua avaliação, apresentar recurso à Comissão de Avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis , a contar da data da ciência da nota, em sua ficha de avaliação.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art.20 - Fica estabelecido o mês de Maio como data base da categoria.

Art. 21- Será formada uma comissão de avaliação de servidores do Plano de cargos, carreira e salários do Município de Pedro Afonso, designada pelo Chefe Executivo Municipal, através de portaria.

§1° - A comissão citada deverá ser constituída por membros Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Educação, e representantes da categoria, por um pleito de dois anos, reconduzido por mais dois anos, sem qualquer vantagem financeira.

Art.22 - À comissão de Avaliação do PCCS, compete:

I- Acompanhar a implantação do Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal;

II- Elaborar e supervisionar a avaliação com fins de progressão Horizontal e vertical;

III- Elaborar normas complementares para efeitos de avaliação.

Art. 23 - No desempate para progressão é considerado apto o profissional da Educação que tiver, sucessivamente, maior:

I- Nota de avaliação mais recente;

II- Tempo de serviço no cargo;

III- Tempo de serviço público;

IV- Avanço na idade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇOES TRANSITORIAS

Art. 24 - O enquadramento dos atuais servidores que ocupam o cargo de Professor P-A, P-I e P-III, dar-se-á:

I- Para Progressão Horizontal: enquadramento automático;

II- Para Progressão Vertical: mediante requerimento e comprovação de habilitação compatível com o nível do cargo pretendido.

§1° - O prazo para requerer o enquadramento é de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

§2° - Os que não atenderem os requisitos por estarem em estágio probatório, terão até 1° de Janeiro de 2008, para requerer e comprovar habilitação, com efeitos financeiros a partir de Janeiro de 2008.

Art.25 - Extingue-se automaticamente o cargo de Professor P-IV, com a criação do cargo de supervisor e orientador educacional, transferindo os ocupantes do cargo extinto para o novo cargo, anexo III, na Classe A Nível IV.

Art.26 - Os efeitos desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art.27 - Fica expressamente revogada a Lei n° 021 de 02 de dezembro de 2003 e a Lei n° 005/2005 de março de 2005.

Art.28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2007.

JOSÉ WELLINGTON M. TOM BELARMINO
Prefeito Municipal

BENIGNO VIEIRA ANDRADE
Secretário de Educação

JONAS MEOTTI
Sub-Secretário de Administração

Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Pedro Afonso

Gabinete da Presidência

ANEXO I

PROGRESSO HORIZONTAL E VERTICAL

TABELA DE PROVENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGA HORÁRIA 40 HORAS

CLASSE	CARGO	NÍVEL										FORMAÇÃO
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
A	PROFESSOR P-A	410,00	425,00	440,00	455,00	470,00	485,00	500,00	515,00	530,00	545,00	Ensino Fundamental Completo
B		560,00	575,00	590,00	605,00	620,00	635,00	650,00	665,00	680,00	695,00	Ensino Médio Completo

CLASSE	CARGO	NÍVEL										FORMAÇÃO
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
A	PROFESSOR P-I	850,00	870,00	890,00	910,00	920,00	940,00	960,00	980,00	1.000,00	1.020,00	Ensino médio modalidade normal (Magistério completo)
B		1.040,00	1.060,00	1.080,00	1.200,00	1.220,00	1.240,00	1.260,00	1.280,00	1.300,00	1.320,00	Licenciatura plena ou Graduação pedagógica na área da docência.
C		1.340,00	1.360,00	1.380,00	1.400,00	1.420,00	1.440,00	1.460,00	1.480,00	1.500,00	1.520,00	Licenciatura plena ou Graduação com formação pedagógica na área da docência, mais pós-graduação Lato Sensu.

ANEXO II

TABELA DE PROVENTOS PARA O QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS

CLASSE	CARGO	NÍVEL										FORMAÇÃO
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
A	PROFESSOR P-III	1.400,00	1.420,00	1.440,00	1.460,00	1.480,00	1.500,00	1.520,00	1.540,00	1.560,00	1.580,00	Licenciatura Plena
B		1.600,00	1.620,00	1.640,00	1.660,00	1.680,00	1.700,00	1.720,00	1.740,00	1.760,00	1.780,00	Licenciatura plena ou graduação com formação pedagógica para docência, mais pós-graduação Lato Sensu
C		1.800,00	1.820,00	1.840,00	1.860,00	1.880,00	1.900,00	1.920,00	1.940,00	1.960,00	1.980,00	Licenciatura plena ou graduação com formação pedagógica, mais pós-graduação Strictu Sensu

ANEXO III

TABELA DE PROVENTOS PARA O QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS

CLASSE	CARGO	NÍVEL										FORMAÇÃO
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
	PROFESSOR P-III	1.600,00	1.620,00	1.640,00	1.660,00	1.680,00	1.700,00	1.720,00	1.740,00	1.760,00	1.780,00	Licenciatura Plena Pedagogia com habilitação em Supervisão (Superior) ou Orientação (Orientador), mais pós-graduação Lato Sensu específico para a área de atuação.
B		1.800,00	1.820,00	1.840,00	1.860,00	1.880,00	1.900,00	1.920,00	1.940,00	1.960,00	1.980,00	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão (Supervisor) ou Orientação (Orientador), mais duas pós-graduação Lato Sensu.
C		2.000,00	2.020,00	2.040,00	2.060,00	2.080,00	3.000,00	3.020,00	3.040,00	3.060,00	3.080,00	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão (Supervisor) ou Orientação (Orientador), mais pós-graduação Strictu Sensu.

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇAO BÁSICA DO MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO

QUADRO PROVISÓRIO-TABELA I

CARGOS	QUANTITATIVOS
Professor P-A	03
Professor P-I	93

QUADRO PERMANENTE-TABELA II

CARGOS	QUANTITATIVOS
Professor P-III	42
Supervisor Educacional	3
Orientador Educacional	5

ANEXO V

ENQUADRAMENTO DA PROFRESSÃO HORIZONTAL – TEMPO DE SERVIÇO

Tempo de serviço no cargo efetivo, completado na data do enquadramento.	Nível a ser enquadrado
03 anos	I
06 anos	II
09 anos	III
12 anos	IV
15 anos	V
18 anos	VI
21 anos	VII
24 anos	VIII
27 anos	IX
30 anos	X

ANEXO VI

TABELA DE ENQUADRAMENTO NOS NOVOS CARGOS DO PCCS

ORGÃO	CARGO ATUAL	NOVO CARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR P-IV	ORIENTADOR EDUCACIONAL
		SUPERVISOR EDUCACIONAL